



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 343 /2007

SESSÃO DE 14/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000154/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512766

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BEZERRA LOGÍSTICA LTDA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CFOP – ERRO FORMAL – NULIDADE – AUSÊNCIA DA LAVRATURA DO TERMO DE RETENÇÃO – IMPEDIMENTO DO AGENTE FAZENDÁRIO.** O equívoco na indicação de elementos formais, tais como o Código Fiscal da Operação (CFOP), é passível de regularização mediante o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. A ausência de sua emissão, conseqüentemente, impede a lavratura do auto de infração pelo agente fazendário. Descumprimento do art. 831 §1º do Dec. 24.569/97. Nulidade prevista no art. 53, §1º, inc.III, do Dec. 25.468/99. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Penaforte, a auditora fiscal ali lotada lavrou o presente auto de infração sob o pálio de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pois o Código Fiscal de Operações e de Prestações indicado nos documentos fiscais de nºs 1265 e 1270 não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 207/2005, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 139206, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Nota Fiscal nº 1270, Nota Fiscal nº 1265, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Termo de Juntada do AR, Termo de Revelia, Comunicação Interna, Despacho nº 001/2006, Cópia do Mandado de Liberação de Mercadorias e Termo de Juntada de Documentos dormitam às fls. 03/24.

A decisão monocrática às fls. 26/29 entendeu pela nulidade do feito fiscal em face do impedimento do agente fazendário para a prática do ato de lançamento ocasionado pela não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A Consultoria Tributária às fls. 34/35, em Parecer de nº 117/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada pela Julgadora de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente acusação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, posto que o Código Fiscal de Operações e Prestações indicado nas notas fiscais objeto da autuação não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Segundo alegação da autoridade fazendária autuante, fora aposto nas notas fiscais n°s 1265 e 1270 o CFOP 6.101, que representa venda de produção de estabelecimento, no entanto, o CNPJ (64.709.603/0001-40) inserto na embalagem dos produtos como sendo o da empresa fabricante divergia do da empresa emitente dos documentos fiscais (02.405.120/0001-02).

A questão ora sob análise não comporta maiores dificuldades.

Analizando as peças que consubstanciam o presente processo, verifica-se que o auto de infração em discussão é nulo desde o seu nascedouro. Pois, considerando que a natureza da operação estava correta, que não fora constatada nenhuma divergência quanto aos produtos que estavam circulando e seus valores, e, tendo em vista, que o equívoco na indicação do CFOP tratava-se de erro meramente formal, não ocasionando nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará, de logo se ver que a aparente irregularidade, detectada pela Auditora Adjunta do Tesouro Estadual responsável pela autuação, poderia ser perfeitamente sanada.

Com efeito, a Instrução Normativa 139/94 prevê a possibilidade de regularização dos documentos fiscais, nas situações cuja irregularidade não tenha provocado repercussão no cálculo do imposto devido. Senão vejamos:

**Art. 1º. O contribuinte do ICMS, ao emitir documentos fiscais que contenham erros de dados ou indicações, quando não for possível o seu cancelamento e desde que não haja repercussão no cálculo do imposto devido, deverá adotar os seguintes procedimentos:**

....

**Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, caso as operações ou prestações de serviços sejam oriundas de outras Unidades da Federação, deverá o contribuinte adquirente deste Estado solicitar do estabelecimento remetente ou prestador do serviço, a correção do documento fiscal, nos termos deste ato normativo, ou qualquer outro documento de corretivo, adotados e visados pelo Fisco de origem.**

No caso "*in concretum*", cumpre destacar, que o mero equívoco na indicação de elementos, tais como o CFOP, é passível de regularização mediante a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme dispõe o art. 831, §1º, do Dec. 24.569/97:

**Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.**

...

**§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

Desta forma, entendo que o agente fiscal atuante encontrava-se impedido de proceder à autuação, uma vez que deveria ter, a princípio, lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e, somente depois de esgotado o tríduo previsto na legislação estadual, sem o saneamento do erro formal pelo contribuinte, ter efetuado o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de nulidade absoluta.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **BEZERRA LOGÍSTICA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de julho de 2007.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eriban Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

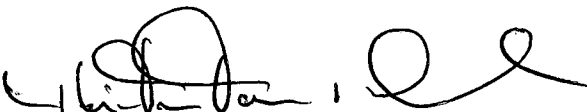
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO